



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

PROCESSO Nº 10280.004.567/92-29

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 103-15.381

Recurso nº: 106.190 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: GUAMÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF EM BELÉM-PA

GLOSA DE CUSTOS - Diante dos elementos probatórios trazidos pela empresa na fase impugnatória, não refutados pela fiscalização, quanto à efetividade dos custos incorridos na compra de matérias-primas, prevalece a dedutibilidade dos mesmos, o qual não poderia ser afastada sob único pressuposto de que não atendidas obrigações acessórias prevista na legislação do IPI.

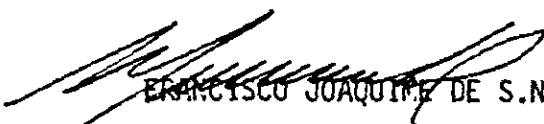
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAMÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire, Edvaldo Perei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280004.567/92-29

RECURSO Nº: 106.190

ACORDÃO Nº: 103-15.381

RECORRENTE: GUAMÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra decisão prolatada pela Delegacia de Receita Federal em Belém PA, que manteve parcialmente a exigência de crédito tributário a que alude o Auto de Infração de fls. 02, relativo ao exercício financeiro de 1990.

A matéria em litígio na esfera recursal cinge - se aos seguintes itens de glosa de custos, por falta de comprovação hábil, nos termos da legislação do IPI:

I - não emissão de notas fiscais de entradas, série "C", no recebimento de matérias primas adquiridas de diversos produtores contabilizando-as apenas com base em notas fiscais de produtor;

- Valor tributável.....NCz1.721.909,00
- Base legal: art 256,I, do RIPI/82

II - não identificação completa do fornecedor, relativamente às notas fiscais de entrada, série "E", que foram emitidas para cobrir o valor da diferença entre a quantidade efetivamente recebida e a consignada em nota fiscal do produto,

ACÓRDÃO 103-15.381

- Valor tributável.....NCz\$6.551,64 (5.288,40 + 1.263,24)

- Base legal: art 259,V, do RIPI/82.

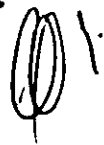
Além desses dispositivos, foram citados no enquadramento legal os arts. 154, 157(caput), 177,183,I, 192 e 387, I, c/c 676,III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a contribuinte ingressou com a impugnação, de fls. 19/23, onde alegou: que os custos glosados foram efetivamente suportados, conforme cheques de pagamento das aquisições; que o não cumprimento das obrigações acessórias em na da prejudica a apuração da principal, estando as notas fiscais escrituradas no Registro de Entrada de Mercadorias; e que é inconstitucional a exigência relativa à TRD..

Informação Fiscal às fls 97/101, onde o autor do procedimento diz não haver questionado se a empresa arcou, efetivamente, com os gastos empregados, mas sim sobre se hábil a documentação apresentada.

Em parecer de 11.11.92, da lavra de AFTN lotado na DIVTRI, e aprovado pela chefia desta em 18.12.92 (vide fls. 102/4), foi assinalado:

- "Na espécie, a autoridade lançadora não intimou a contribuinte fiscalizada a pronunciar-se sobre quaisquer dos elementos básicos justificadores dos gastos, seja quanto ao seu relacionamento com a atividade explorada ou com a manutenção da respectiva fonte, seja quanto à usualidade ou normalidade no tipo de atividade no seu ramo empresarial. Mesmo no tocante à comprovação, citada autoridade ateve-se a um ato essencialmente formal e não exigido na legislação do imposto de renda(tanto que enquadrou a irregularidade no Regulamento do IPI)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.381

Nesse sentido, foi solicitado à fiscalização que procedesse ao exame da documentação carreada aos autos pela defesa, consubstanciada em elementos da prova sobre os custos glosados.

Nova Informação Fiscal às fls 105/106, no qual o autuante alega que os esclarecimentos solicitados constavam da anterior, os quais ratificou. Qualificou de "inidôneos" os documentos fiscais, citando o art 231 do RIPI/82, o que teria a condição de invalidá-los para efeito de justificar as deduções do IRPJ.

A autoridade julgadora prolatou a decisão de fls. 107/110 que porta a seguinte ementa:

" CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - As empresas emitirão Nota Fiscal de Entrada, série, E, sempre que no estabelecimento entrarem mercadorias remetidas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

Ação Fiscal Procedente Em Parte".

Intimação para cumprimento da decisão datada de 29.08.93(fl's 112), sem que contudo a DRF³ tenha obtido o respectivo AR da ECT, conforme despacho de 23.08.93(fl's 114). O recurso foi apresentado em 11.08.93.

Na referida peça, a contribuinte renovou a argumentação exposta na reclamatória inicial, e, protestando pelo fato de ter sido ignorada a documentação que acompanhou esta última, alegou cerceamento de defesa. Aduziu que a legitimidade dos custos glosados pode ser aferida pelos registros de estoque e da própria saída do produto final, a aquisição e utilização das matérias-primas objeto das notas fiscais, pelo que sugeriu a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-15.381

V O T O**Conselheiro FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR**

No que tange à verificação quanto a guarda do prazo legal de 30 dias para oferecimento do recurso, e face ao extravio do AR de recepção da decisão monocrática, adota-se o critério previsto no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Em função dele considera-se intimado o contribuinte em 14.07.93. Como o recurso foi apresentado em 11.08.93 toma-se o mesmo como tempestivo, consoante art. 33 do citado regramento processual.

Quanto ao mérito, convém inicialmente assinalar que, dentre os elementos que compõe o custo de produção dos bens, insere-se inevitavelmente o das matérias-primas. Sem sombra de dúvida a documentação comprobatória desses custos deve ser hábil e idônea. Segundo o Auto de Infração, a mesma não se revestiria do primeiro atributo. E, extemporaneamente, a Informação Fiscal alude que a segunda qualificação também não estaria presente.

Ora, o fato gerador do IRPJ é o lucro real, o qual nada mais é senão que o redimensionamento do lucro contábil após alguns ajustes. É um imposto que tem por base a capacidade contributiva do agente econômico (art 43, inc.I, do CTN).

No caso em apreço, está-se diante de um estabelecimento industrial que opera na área de beneficiamento de borracha natural. Como tal, para a apuração do resultado operacional, há que contrapor o custo das matérias primas e mais o de outras despesas e custos necessários à receita auferida na venda do produto final.

Concretamente, a autuada carregou aos autos farta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.381

prova documental a propósito de efetividade dos dispêndios, cujo exame foi preterido pela fiscalização sob a justificativa de que a única hábil seria aquela prevista em outra lei tributária - no caso, a do IPI, e também a do ICMS, segundo a decisão singular. Desse modo, apenas com base no descumprimento da obrigação acessória atinente a outro tributo, está-se desconsiderando o fundamento econômico sob o qual há de repousar a imposição do IRPJ.

A propósito, como já se faz notar no Relatório, a inclinação inicial prevalecente no âmbito interno da DRF fora a de considerar insubsistente a acusação (parecer de fls. 102/104).

Face ao exposto, e tendo em vista os artigos 154 e 155 do RIR/80, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

